



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORES PF-UFES**

PARECER Nº 00753/2025/PROC UFES/PGF/AGU

**NUP: 23068.057842/2025-11**

**INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA MECÂNICA - DEM/CT-UFES**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL. PETROBRAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FUNDAÇÃO DE APOIO. PROJETO DE PESQUISA. LEI Nº 14.133/2021. LEI Nº 10.973/2004. DECRETO Nº 9.283/2018. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO. VIABILIDADE.**

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise jurídica para fins de celebração de Termo de Cooperação entre a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, a Fundação Espírito-Santense de Tecnologia – FEST, e a empresa Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, com o objetivo de viabilizar a execução do projeto de PESQUISA denominado “PROPAGAÇÃO DE ONDAS ACÚSTICAS EM MEIOS HETEROGÊNEOS VIA MÉTODO DOS ELEMENTOS DE CONTORNO COM INTERPOLAÇÃO DIRETA” (seq.9 - Lepisma).

2. Nos autos do processo eletrônico (Seq. 64 – Lepisma), constam os seguintes documentos:

- **Documento de Formalização de Demanda – DFD**  
*Peça 42*
- **Estudo Técnico Preliminar – ETP**  
*Peça 44*
- **Mapa/Matriz de Gestão de Riscos – MR**  
*Peça 45*
- **Projeto Básico de Contratação de Fundação de Apoio**, assinado pela coordenação do projeto e fiscal  
*Peça 61*
- **Projeto Básico: Metas quantificadas e indicadores para mensuração**  
*Item 7*
- **Projeto Básico: Compatibilidade de preço com o mercado e ausência de orçamentos de outras fundações**  
*Item 14*
- **Projeto Básico: Critérios de seleção de bolsistas**, caso previsto pagamento de bolsas  
*Item 19*
- **Projeto Básico: Relação dos servidores/acadêmicos que atuarão no projeto**  
*Item 23*
- **Declaração de não contratação de familiares**, em atendimento à legislação antinepotismo  
*Peça 03*
- **Declaração de participação mínima de dois terços de pessoas vinculadas à Ufes**  
*Peça 05*
- **Declaração de observância ao § 4º do Art. 7º do Decreto nº 7.423/2010**, referente ao teto constitucional de remuneração (assinada por todos os servidores participantes)  
*Peças 04; 26; 27; 28*

- **Declaração de autorização para desempenho de atividades**, assinada por cada técnico administrativo e sua chefia imediata  
*Não se aplica*
- **Planilha de Receitas e Despesas detalhada**, contendo custos unitários e metodologia de cálculo (Acórdão 9604/2017 – TCU, 2ª Câmara)  
*Peça 46*
- **Cronograma físico-financeiro**, com etapas, prazos e recursos (Acórdão 9604/2017 – TCU, 2ª Câmara)  
*Peças 09; 20*
- **Planilha de detalhamento das Despesas Operacionais Administrativas (DOA)** da fundação de apoio  
*Peça 19*
- **Aprovação do Departamento proponente** – ata assinada ou por *ad referendum*  
*Peça 24*
- **Aprovação do Conselho Departamental** – ata assinada ou por *ad referendum*  
*Peça 36*
- **Registro do Projeto** na Pró-Reitoria da área pertinente  
*Peça 55*
- **Justificativa de Interesse Institucional**, assinada pelo(a) Pró-Reitor(a) da área pertinente  
*Peça 57*
- **Parecer da DI/SPIN** relativo às cláusulas de Propriedade Intelectual  
*Peça 51*
- **Comprovante de encaminhamento à CEUA/UFES**, quando houver atividades com animais (se aplicável)  
*Não se aplica*
- **Solicitação com justificativa para isenção** dos percentuais de ressarcimento à UFES e ao DEPE (se aplicável)  
*Peça 11*
- **Autorização para isenção total/parcial do ressarcimento à UFES** (se aplicável)  
*Não se aplica*
- **Autorização para isenção total/parcial do ressarcimento ao DEPE** (se aplicável)  
*Peça 36*
- **Instrumento jurídico com o financiador ou documento que comprove a origem dos recursos**  
*Peça 09*
- **Minuta de Ato de Dispensa de Licitação e Ato de Autorização**  
*DPI*
- **Documentos de regularidade da Fundação** (portaria de credenciamento e certidões atualizadas)  
*DPI*
- **Minuta do contrato com a Fundação**  
*DPI*

3. Ressalta-se que o contrato com a fundação de apoio (FEST) será alvo de análise jurídica, tratando-se de instrumento autônomo, com objeto delimitado à atuação da fundação na execução do projeto supramencionado.

4. A presente análise fundamenta-se no § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que determina:

“O órgão de assessoramento jurídico da Administração realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.” O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

“*Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*”

5. É a síntese do relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### DOS LIMITES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

6. A presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, "b" e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 53, §4º da Lei nº 14.133/21 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

7. A presente análise não tem caráter vinculativo, mas visa fornecer segurança jurídica à autoridade administrativa competente, que poderá acolher ou não as recomendações aqui expostas, desde que o faça de forma motivada. A responsabilidade pelo prosseguimento do feito sem a observância de eventuais apontamentos será exclusiva da Administração.

## **ENQUADRAMENTO NORMATIVO**

**Instrumento a ser firmado na perspectiva da pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação (PD&I) - Lei 9.478/1997 e Lei 10.973/2004.**

8. O presente instrumento destina-se à celebração de parceria na área de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação (PD&I), conforme previsto nas Leis nº 9.478/1997 (regulamenta o setor de petróleo e gás) e nº 10.973/2004 (Lei de Inovação Tecnológica).

9. Para o adequado enquadramento normativo, analisa-se a minuta do instrumento apresentada (seq. 9 - Lepisma), cujo objeto está assim definido na cláusula primeira:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO 1.1 - O presente TERMO tem por objeto a união de esforços dos PARTÍCIPES para o desenvolvimento do Projeto de PD&I intitulado "Propagação de Ondas Acústicas em meios heterogêneos via Método dos Elementos de Contorno com Interpolação Direta".

### ***Natureza jurídica e regulamentação aplicável***

10. O instrumento proposto é denominado "Termo de Cooperação". Considerando que a Petrobras é sociedade de economia mista sob controle acionário da União, sua atuação rege-se, no âmbito jurídico, pelas normas de direito privado, notadamente:

- Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações);
- Lei nº 13.303/2016 (Lei das Empresas Estatais);
- Decreto nº 8.945/2016;
- Seu Estatuto Social.

11. O Manual de Gestão de Projetos de PD&I da Petrobras aponta o Termo de Cooperação como instrumento adequado para formalizar direitos e obrigações entre a Petrobras e outras entidades que compartilham interesses recíprocos no projeto.

12. Por outro lado, no contexto das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) públicas, o instrumento comumente utilizado para formalização de parcerias nessa área é o **Acordo de Parceria**, previsto no artigo 9º da Lei nº 10.973/2004 e regulamentado pelos artigos 35 a 37 do Decreto nº 9.283/2018.

13. Importante destacar que a nomenclatura adotada para o instrumento (Termo de Cooperação) não impede sua caracterização jurídica, que será definida pela vontade das partes expressa no contrato. Assim, apesar da denominação, o presente ajuste assume a natureza jurídica de Acordo de Parceria, conforme o disposto na Lei de Inovação, devendo ser interpretado e aplicado nos termos dessa legislação.

### ***Fundamento legal do Acordo de Parceria***

14. O artigo 9º da Lei nº 10.973/2004, com a redação dada pela Lei nº 13.243/2016 (Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação), dispõe:

#### **Art. 9º**

É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades

conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º Os envolvidos poderão receber bolsa de estímulo à inovação da ICT, fundação de apoio ou agência de fomento.

§ 2º As partes devem prever titularidade da propriedade intelectual e participação nos resultados em instrumento específico.

§ 3º A ICT pode ceder ao parceiro privado os direitos de propriedade intelectual mediante compensação.

§ 4º A bolsa concedida caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, nem contraprestação de serviços.

15. Adicionalmente, o artigo 9º-A autoriza órgãos públicos a conceder recursos para execução de projetos de PD&I a ICTs ou pesquisadores vinculados, condicionando a concessão à aprovação de plano de trabalho e à simplificação da prestação de contas.

## Decreto nº 9.283/2018

16. O Decreto nº 9.283/2018 regulamenta as Leis nº 10.973/2004 e 13.243/2016 e detalha o Acordo de Parceria para PD&I, especialmente em seu artigo 35, que estabelece:

- O acordo deve conter plano de trabalho com descrição das atividades, metas, prazos, meios empregados e previsão de bolsas, sendo parte integrante do instrumento (§§ 1º e 2º);
- Permite a participação de recursos humanos, capital intelectual, infraestrutura e propriedade intelectual das instituições parceiras (§ 3º);
- Autoriza bolsas de estímulo à inovação para servidores e estudantes envolvidos (§ 4º);
- Estabelece cláusulas para remuneração de capital intelectual (§ 5º);
- Prevê, excepcionalmente, a transferência de recursos financeiros de parceiros privados para parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio (§ 6º);
- Autoriza agências de fomento a celebrar acordos para receber recursos privados para PD&I (§ 7º);
- Disciplina a prestação de contas desses recursos (§ 8º).

### *Observações sobre a transferência de recursos*

17. Os §§ 6º e 7º do art. 35 do Decreto ampliam o espectro dos instrumentos jurídicos para PD&I, autorizando:

- As ICTs a receber recursos financeiros de parceiros privados mediante Acordo de Parceria;
- As agências de fomento a firmar acordos para captar recursos privados destinados a pesquisadores vinculados às ICTs.

18. Esta ampliação reforça a viabilidade jurídica do presente instrumento para formalizar a cooperação entre UFES, Petrobras e Fundação de Apoio, possibilitando o aporte de recursos privados à execução do projeto.

### *Da Análise Técnica e do Plano de Trabalho*

19. Nos termos do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, e conforme orientação do **Parecer nº 00002/2023/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU**, a celebração de acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação depende da elaboração de um **parecer técnico específico**, que manifeste expressamente sobre o mérito da proposta, abrangendo aspectos como oportunidade, conveniência, viabilidade técnica, operacional e econômica, além da adequação do objeto à ciência, tecnologia e inovação.

20. Deve ser anexado ao processo um **plano de trabalho detalhado e específico**, que será parte integrante e indissociável do acordo de parceria, contemplando, no mínimo:

- Descrição das atividades conjuntas a serem executadas;
- Metas a serem atingidas e prazos previstos para execução;
- Parâmetros para aferição do cumprimento das metas;
- Meios a serem empregados pelos parceiros;
- Previsão de concessão de bolsas de estímulo à inovação, quando aplicável.

21. Ressalte-se que a elaboração e análise técnica da proposta e do plano de trabalho são atribuições exclusivas da área técnica da UFES, cabendo ao órgão jurídico apenas a verificação da conformidade legal e formal do processo.

22. Assim, a análise técnica e o plano de trabalho específicos para o acordo de cooperação deverão constar do processo e ser objeto de análise técnica específica, não sendo responsabilidade do órgão jurídico a verificação do mérito técnico e operacional da proposta.

#### ***Da Interveniência da Fundação de Apoio***

23. A participação da fundação de apoio no acordo de parceria está amparada legalmente pela Lei nº 8.958/1994, pela Lei nº 10.973/2004, e pelo Decreto nº 9.283/2018.

24. A fundação de apoio atuará na condição de interveniente, prestando serviços de suporte administrativo e financeiro, não podendo assumir responsabilidade sobre a execução técnica das atividades previstas no acordo, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 8.958/1994.

25. Caso haja mais de uma fundação de apoio apta a atuar, a Administração justificará motivadamente a escolha da fundação específica para o apoio.

#### ***Da Transferência de Recursos Financeiros e Prestação de Contas***

26. Com a atualização normativa trazida pelo Decreto nº 9.283/2018, é permitida a transferência de recursos financeiros do parceiro privado para a instituição pública, desde que prevista no instrumento e disciplinada a forma de prestação de contas.

27. No caso em exame, a Petrobras realizará aporte financeiro do montante de R\$ 4.168.596,09, em 2 (duas) parcelas, com repasse por meio da fundação de apoio, conforme cláusula Sexta do instrumento. Vejamos o que está previsto na minuta do instrumento a ser firmado:

##### **"CLÁUSULA SEXTA - DO APORTE FINANCEIRO E REPASSE**

6.1 - A PETROBRAS repassará à FUNDAÇÃO o montante de R\$ 4.168.596,09 em 2 (duas) parcelas, para a consecução do objeto deste TERMO, observado o cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho. 6.2 - Os repasses serão efetuados mediante depósito em conta corrente específica, indicada pela FUNDAÇÃO e aberta em seu nome, para receber os repasses deste TERMO. 6.2.1 - Os repasses devidos serão efetuados pela PETROBRAS, por meio de apresentação de recibo emitido pela FUNDAÇÃO, no valor correspondente ao do repasse, o qual deverá conter a indicação do Centro de Pesquisas e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello – CENPES, cujo vencimento se dará na quinta-feira posterior ao 30º (trigésimo) dia, contado da data final do período de medição, desde que a FUNDAÇÃO apresente os documentos de cobrança (recibo) indispensáveis à regularidade do repasse.

6.3 - A FUNDAÇÃO deverá prestar contas do repasse anterior para liberação do subsequente, incluindo receitas obtidas em aplicações financeiras de recursos repassados e temporariamente não aplicados no objeto deste TERMO, sem prejuízo da responsabilidade conjunta e solidária da EXECUTORA no cumprimento deste encargo. 6.3.1 - A prestação de contas do último repasse não deverá ultrapassar o prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de término deste TERMO. 6.4 - Os repasses serão liberados em estrita conformidade com os itens 6.1 e 6.2, exceto nos casos a seguir, em que os repasses ficarão retidos até o saneamento das impropriedades verificadas: 6.4.1 - Quando não tiver havido comprovação de boa e regular aplicação do repasse anterior, de acordo com o Manual de Gestão de Projetos PD&I da Petrobras;

- 6.4.2 - Quando verificado desvio de finalidade na aplicação do repasse;
- 6.4.3 - Quando houver atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases do Plano de Trabalho;
- 6.4.4 - Quando houver inadimplemento da EXECUTORA e da FUNDAÇÃO com relação a outras cláusulas negociais básicas;
- 6.4.5 - Quando a EXECUTORA e/ou a FUNDAÇÃO deixar(em) de adotar as medidas saneadoras expressamente recomendadas pela PETROBRAS. 6.5 - Os saldos dos repasses do TERMO, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em caderneta de poupança ou fundo de aplicação financeira, previamente acordado com a PETROBRAS, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, devendo as receitas assim auferidas serem computadas, obrigatoriamente a crédito deste TERMO e aplicadas, exclusivamente, no seu objeto. 6.6 - Junto com os relatórios de que trata o item 4.4, subitem 4.3.11, a FUNDAÇÃO fará constar, caso ocorram, as receitas citadas no item 6.5. 6.7 - Quando da denúncia ou extinção do TERMO, deverá ser realizada prestação de contas final, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os rendimentos previstos no item 6.5, serão devolvidos à PETROBRAS no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da sua comunicação, sob pena de legitimar a PETROBRAS a exigir os judicialmente.
- 6.8 - O não cumprimento de quaisquer dos encargos no prazo e forma fixados resultará na inclusão da EXECUTORA e da FUNDAÇÃO na lista de inadimplentes divulgada no Portal da Transparência da PETROBRAS."

28. Destaca-se, a respeito, que:

- Os repasses devem seguir o cronograma financeiro previsto no plano de trabalho;
- A fundação de apoio deve prestar contas à Petrobras para liberação de novos recursos;
- A prestação de contas deve incluir receitas financeiras oriundas da aplicação temporária dos recursos;
- O descumprimento das obrigações ou irregularidades suspende os repasses até a devida regularização.

***Dos Recursos Humanos e Bolsa de Estímulo à Inovação***

29. É permitida a participação de recursos humanos integrantes das instituições envolvidas nas atividades conjuntas, inclusive para apoio e suporte, desde que prevista em cláusula específica do acordo, com detalhamento dessas atividades para evitar desvio de função.

30. Além disso, servidores, empregados de ICT pública e estudantes envolvidos nas atividades de PD&I podem receber bolsa de estímulo à inovação, conforme previsão do art. 9º, § 1º, da Lei nº 10.973/2004 e do art. 35, §§ 1º e 4º do Decreto nº 9.283/2018.

31. A bolsa caracteriza-se como doação, não configurando vínculo empregatício, e deve observar critérios de proporcionalidade e limites previstos na legislação.

32. É vedado o pagamento direto de bolsas pelos parceiros privados, exceto em casos específicos de estágio.

***Da Propriedade Intelectual e Confidencialidade***

33. A cláusula referente à propriedade intelectual está contemplada no instrumento jurídico, devendo o Núcleo de Inovação Tecnológica da UFES manifestar-se sobre o acordo para garantir a adequada proteção dos direitos envolvidos.

34. Recomenda-se que cada participante do projeto assine termo de confidencialidade específico, reforçando a responsabilidade e protegendo os interesses das partes.

***Da desnecessidade de realização de chamamento público***

35. O disposto no art. 36 do Decreto nº 9.283, de 2018, é categórico no sentido de afastar a necessidade de realização de processo seletivo de qualquer natureza, afastando, para além de dúvidas razoáveis, qualquer resquício de dúvida acerca da temática. Vale conferir:

*Art. 36. A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação dispensará licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente.” – grifei.*

36. Diante desse quadro, é possível deduzir, afinal, que o acordo de parceria, cuja demanda é espontânea, obteve tratamento normativo próprio e, diferentemente do contrato de transferência de tecnologia, restou possibilitada a sua celebração em caráter de exclusividade com o parceiro privado, sem a necessidade de realização de licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente.

### III - DO TERMO DE COOPERAÇÃO

37. As parcerias firmadas entre a Petrobras, Instituições Federais de Ensino (IFEs) e demais Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) geralmente utilizam instrumentos padronizados, tal como o presente Termo de Cooperação, os quais refletem a política adotada pela sociedade de economia mista na formalização desses ajustes.

38. No entanto, é importante esclarecer que o Termo de Cooperação em questão não configura instrumento de adesão automática, permanecendo, assim, a competência dos órgãos administrativos da Universidade, bem como desta Procuradoria, para apontar eventuais impropriedades na minuta, visando resguardar a entidade assessorada quanto às possíveis implicações jurídicas da celebração do ajuste.

39. Analisando a minuta constante nos autos, verificamos que, em sua essência, ela reflete as condições e cláusulas necessárias para a operação e desenvolvimento do negócio jurídico pretendido, embora algumas verificações e ajustes específicos devam ser realizados.

40. **No que se refere às obrigações atribuídas à UFES, não se identificam ilegalidades aparentes; contudo, recomenda-se que o setor técnico competente certifique a viabilidade técnica e a possibilidade de cumprimento das obrigações previstas no instrumento.**

41. **Para fins de comprovação da habilitação jurídica dos representantes legais das partes, sugere-se a certificação dos documentos de identificação correspondentes.**

42. **Quanto à Cláusula Sexta, recomenda-se a exclusão da previsão de responsabilidade conjunta e solidária da UFES na prestação de contas, visto que essa responsabilidade é exclusiva da fundação.**

43. **Sugere-se também a revisão da Cláusula Décima Oitava– Foro, alterando-a para a competência da Justiça Federal de Vitória, Seção Judiciária do Espírito Santo, em consonância com a jurisdição aplicável.**

44. **Por fim, após a formalização do ajuste, a Administração deverá providenciar a publicação do extrato no Diário Oficial da União, a fim de assegurar a eficácia do instrumento.**

### IV - CONCLUSÃO

45. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina pela regularidade das disposições jurídico-formais da minuta de Acordo de Cooperação entre a UFES, a FEST e a PETROBRAS (Sequencial 9 -Lepisma), com base nos fundamentos apresentados, desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer (itens 20/22, 29/32, 34, 40/45) .

46. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado n.º 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstante seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

47. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 09 de dezembro de 2025.

**HELEN FREITAS DE SOUZA  
PROCURADORA FEDERAL**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068057842202511 e da chave de acesso 7749ac68



Documento assinado eletronicamente por HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3041212412 e chave de acesso 7749ac68 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-12-2025 15:17. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004  
Procuradoria Federal - PF  
Em 09/12/2025 às 15:41

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1254317?tipoArquivo=O>